



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível

0000640-37.2022.5.23.0108

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2022

Valor da causa: R\$ 3.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FOMENTAS PARTICIPAÇÕES LTDA (Nome Fantasia: FOMENTAS MINING COMPANY)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE
ACPCiv 0000640-37.2022.5.23.0108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: FOMENTAS PARTICIPAÇÕES LTDA (NOME FANTASIA: FOMENTAS
MINING COMPANY)

DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Vistos... (c)

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito pelo Ministério Público do Trabalho em face de **FOMENTAS PARTICIPAÇÕES LTDA** para que deixe de praticar assédio eleitoral contra seus empregados.

Afirma que recebeu a Notícia de Fato 000565.2022.23.000/7, em face da ré, relatando o seguinte:

Em um grupo de Whatsapp de colegas e amigos, um membro (Leandro Luiz Paoliny) informou que publicou vídeos de um concorrente a presidencia para seus colaboradores para que os mesmos tivessem conhecimento das diferenças entre o outro candidato no wue se diz respeito a legalização do aborto, uso de drogad e bandidos (conforme prints). O mesmo disse que isso foi feito para reverter os 65% de votos que o candidato que ele não apoia teve na região que é composta por pessoas simples, trabalhadoras e cristãs. Que isso era contra a visão dos colaboradores dele e levou as informações para orienta-los.

Solicitadas informações complementares, o denunciante individualizou a conduta como pertinente à empresa demandada, porque praticada por líder de uma equipe sua, fornecendo mais informações, a saber:

A função é Geólogo Sênior, com cargo de liderança de equipe de campo (auxiliares). Eu não sei ao certo o número de auxiliares de campo de geologia, mas por uma das fotos que recebi, acredito ser mais de 12. As atividades que desenvolvem são amostragem em campo em trincheiras, amostragem de rocha e trabalhos de rotina em Galpão de Geologia. São atividades de pesquisa na mineração de ouro em

Poconé. A empresa se chama Fomentas Mining Company no Projeto Salinas Gold. A pessoa que está coagindo se chama Leandro Paoliny (65) 99913-0332

Corroborando o teor da denúncia, o registro fotográfico de trabalhadores da ré com uma faixa de apoio ao candidato Jair Bolsonaro (ID. f6cf038 - p. 15).

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00, incluindo-se pedido de compensação por danos morais coletivos.

A ação foi distribuída em 24/10/2022, às 13h08, e, ante a urgência do pedido decorrente da proximidade das eleições, veio para decisão antes mesmo de ouvir a parte contrária.

Decido.

Os artigos 12 da Lei n. 7.347/85 e 84, §3º, da Lei n. 8.078/1990 estabelecem:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Em sentido semelhante, o art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do dispositivo legal supracitado, que assegura a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela pretendida, constata-se a necessidade de haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à liberdade de orientação política, a Constituição Federal assegura o pluralismo político (ar. 1, V), a liberdade de consciência, de convicção filosófica e política (arts. 1º, II e V; 5º, VI, VIII) e protege o exercício dos direitos de cidadania, o que indubitavelmente abrange o direito ao voto e a liberdade de escolher o candidato à Presidência da República que melhor atenda a seus interesses individuais ou sociais (arts. 14 CF c/c art. 60, §4º, II)

Assim, tentar interferir no voto de seus empregados, como se depreende dos autos, além de abuso do poder diretivo do empregador, é conduta considerada discriminatória, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, tanto pelo direito interno quanto por normas internacionais, como indicado de forma didática e aprofundada na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho, ao lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 1º, 7º, 12, 18 e 19), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25), Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 1º), Convenção 11 da OIT (art. 1º), além da Constituição Federal que nos artigos 3º, IV e 5º, XLI veda práticas discriminatórias.

Infelizmente, a conduta acima descrita não é fato isolado nestas eleições. Segundo a Folha de São Paulo, passam de 900 casos de denúncias no país (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/denuncias-de-assedio-eleitoral-atingem-750-empresas-segundo-mpt.shtml> - Acesso em 24.10.2022). É evidente a desmedida pressão sobre o trabalhador em tais casos. Retira-se a tranquilidade para a escolha e livre manifestação política na sociedade, sobretudo em uma pequena comunidade, como é o caso de Poconé-MT, onde provavelmente muitos se conhecem. Na esmagadora maioria das vezes, o trabalho é o único recurso para subsistência do empregado, sendo, dessa forma, presumido o temor de "desapontar o patrão". Logo, propagandear preferência política partidária dentro do ambiente de trabalho é prejudicial ao exercício de cidadania dos trabalhadores, merecendo, assim, medida judicial corretiva.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 12 da Lei n. 7.347/85, 84, §3º, da Lei n. 8.078/90 e 300, caput e § 2º, do CPC, defiro parcialmente de forma liminar a tutela provisória de urgência requerida, conforme fundamentação acima, e determino que a Ré:

1) **ABSTENHA-SE**, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022;

2) **ABSTENHA-SE**, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3) **ABSTENHA-SE**, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4) **DIVULGUE**, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo:

“Atenção:

FOMENTAS PARTICIPAÇÕES LTDA, em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000640-37.2022.5.23.0108, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários e prestadores de serviços que não serão adotadas medidas de retaliação, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) ou gestores da empresa, assim como não será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, repreendendo e/ou influenciando o voto dos empregados e prestadores de serviço com abuso de poder diretivo.”

5) A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente e no mesmo prazo de 24 horas:

5.1) em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

5.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

5.3) em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

5.4) em divulgação nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes;

5.5) por Whatsapp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

6.6) por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

7.7) mediante entrega de cópia física do comunicado, mediante recibo, a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial. No caso de trabalhadores(as) em regime de teletrabalho, a entrega deve ser feita via e-mail corporativo ou outro meio similar à disposição da empresa, com comprovante de entrega, no prazo de até 24 horas contados da intimação judicial;

8) **ASSEGURE** a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Tudo sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, considerando-se cada um dos itens (letras e letras e números), acrescida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador prejudicado, a incidirem uma única vez.

Decorridas as 24 horas da intimação, a Ré terá mais 2 horas para comprovar o cumprimento da decisão, sob pena de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD/teimosinha, o que desde já fica determinado em caso de descumprimento. A destinação dos valores eventualmente bloqueados será analisada na sentença.

Dito isso, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:

a) **Intime-se** a parte autora e **notifique-se** a ré, preferencialmente por meios eletrônicos (art. 246 do CPC), para que tome ciência da presente demanda, bem como para, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

b) Apresentada a defesa, **intime-se** o autor para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pela ré, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução;

c) Ficam as partes cientes de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória;

d) Decorridos os prazos acima, **façam** os autos conclusos para deliberações.

VARZEA GRANDE/MT, 24 de outubro de 2022.

ALEX FABIANO DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEX FABIANO DE SOUZA - Juntado em: 24/10/2022 20:21:35 - 3f23582
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22102419071591700000030349460?instancia=1>
Número do processo: 0000640-37.2022.5.23.0108
Número do documento: 22102419071591700000030349460